BDMG

À
LOCALIZA RENT A CAR S/A
Av. Bernardo Vasconcellos, 377
Funcionários
Belo Horizonte – MG

Trata-se da impugnação apresentada pela LOCALIZA, no dia 25/09/2019, aos termos do edital BDMG-21/2019, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considerei em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Insurgindo-se contra o que dispõe o edital, Anexo I, item 2.4, a LOCALIZA, juntando excertos de bibliografia técnica específica e remetendo ao que dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 48, afirma que "*o preço referenciado é demasiadamente baixo, nos casos das locações com motoristas. Isto porque, o preço está 21% inferior ao preço de referência estipulado pelo próprio BDMG na licitação do ano de 2018, referente ao item 2 e 8% inferior, referente aos outros itens do edital, quando se trata de locações com motoristas. Isto vale também para os valores de 'hora extra', que estão abaixo dos valores praticados*" e que "*ante a ameaça de violação do princípio basilares da licitação e extrapolar os limites legais de atuação*" requer que a "*Reformulação dos preços constantes no Termo de Referência adequando-o ao valor de mercado*" e a "*remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo*".

Os pedidos não terão provimento.

Preliminarmente, esclareça-se que o pregão do BDMG, empresa pública do Estado de Minas Gerais, não se vincula, nem mesmo subsidiariamente, ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93. As licitações do Banco estão sob a égide do estatuto jurídico da empresa pública – Lei Federal 13.303/2016.

Em 2015 o Governo do Estado editou a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.447/2015, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando a aquisição de bens e contratação de serviços. Embora não vinculem o BDMG, empresa pública não dependente do tesouro do Estado, as prescrições da resolução foram adotadas na determinação dos valores máximos de referência por traduzirem as disposições específicas do Decreto Estadual nº 46.311/2013, ao qual está jungido o Banco, que estatui:

> Art. 21. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ser baseada:
>
> I – nos preços constantes do banco de melhores preços integrante do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD-MG;
>
> **II – nos preços de outras ARPs;**
>
> III – nos preços de tabelas de referência;
>
> IV – nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e
>
> **V – nas pesquisas feitas junto a fornecedores.**

Assim, como parâmetros foram utilizados os preços obtidos junto a locadoras no mercado e os das Atas vigentes do BDMG em relação ao mesmo objeto, correspondendo às médias relativas os valores ora impugnados.

Portanto, vez que na determinação dos referenciais de preço foram empregadas cotações recebidas de fornecedores no mercado e que o critério é matemático e prescrito em regulamentação legal específica, não procedem as afirmações da Impugnante.

Acerca do pedido para que a impugnação em suas razões seja submetida à autoridade superior também não será atendido, pelo que determinam o edital, item 2.5, e o seguinte artigo do Decreto Estadual 44.786/2008, que contém o Regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

> Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:
>
> I - **a decisão sobre a impugnação do edital**, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso;

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Junior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG